



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 356 / 2007

2ª CÂMARA

SESSÃO DE: 14 / 05 / 2007

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/005056/2005

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200519595

RECORRENTE: ALFREDO FANTINI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: CONS. MARCELO REIS DE ANDRADE SANTOS FILHO

Copy

EMENTA: ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO. Produtos Sujeitos ao regime da Substituição Tributária Operações com cigarros. Diligência Fiscal Específica. **Nulidade Relativa.** Inferiu-se no decorrer do processo que a decisão singular não contemplou manifestação à cerca da inaplicabilidade da multa punitiva em face da medida liminar que suspendeu a exibibilidade do crédito tributário suscitada pelo atuado. Não foi assegurado ao contribuinte o direito de ver examinados todos os seus pleitos. Anulação do julgamento de 1ª Instância e de todos os atos subseqüentes com retorno à instância “a quo” para novo julgamento. Decisão amparada no art. 53, §§ 9º e 10º do Decreto nº 25.468/99. Votação unânime e em consonância com o entendimento do representante da douta Procuradoria Geral do Estado modificado em sessão e constante dos autos.

RELATÓRIO

A empresa Alfredo Fantini Ltda foi atuada por deixar de recolher o imposto incidente em suas operações com produtos sujeitos ao regime da substituição tributária, infringindo aos artigos 73 e 74, ambos do Decreto nº 24.569/97, sendo penalizada com o art. 123, inciso I, alínea “c” da Lei nº 12.670/96 e suas alterações posteriores.

A autuação foi decorrente de Auditoria Fiscal Específica, onde o agente do fisco dos livros e documentos fiscais do contribuinte comparados aos valores consignados nas GNRE de recolhimento.

Anexos ao auto de infração, em informações complementares, o auditor faz uma descrição sucinta das circunstâncias, demonstra o crédito tributário e lista os documentos embasadores de seu trabalho. (fls 03 a 06)

A atuada, objetivando a improcedência do lançamento fiscal, se defende da acusação da seguinte forma: que as operações mercantis realizadas pela impugnante obedeceram perfeitamente as preceitos legais e constitucionais; que ao lavrar o auto de infração os agentes autuantes descumpriram medida judicial obtida em favor da atuada; que nesses casos o art. 151, IV do CTN garante a suspensão da exigibilidade do crédito tributário; que a multa punitiva não pode ser exigida quando existe medida liminar em mandado de segurança onde se discute o valor da obrigação principal; que a multa aplicada exorbita em sua graduação em flagrante afronta ao princípio do não-confisco; que a impugnante só realiza vendas no atacado sendo incorreta a formação da base de cálculo pelo fisco cearense. (fls 260 a 272)

A julgadora de 1ª Instância foi pela procedência do lançamento fiscal. (fls 337 a 341)

Inconformada com o entendimento desfavorável, a atuada vem aos autos contestando o julgamento singular. Argüi que a decisão fora embasada em argumentos completamente equivocados. Pondera que a recorrente vem agindo com amparo em duas decisões judiciais onde o fisco do Ceará jamais poderia se insurgir de forma contrária, muito menos impondo multa punitiva. Reitera que a sanção aplicada tem caráter confiscatório, princípio este resguardado pela CF. Aduz, ainda, que as operações autuadas se deram entre contribuintes do ICMS referentes a produtos destinados à comercialização em cuja operação configurar fato gerador de IPI e ICMS, exclui-se o montante do primeiro da base de cálculo do segundo, conforme preceitua o inciso XI, § 2º do art. 155 da CF/88. (fls 345 a 358)

A Consultoria Tributária, em seu Parecer opina pela manutenção do entendimento de 1ª Instância, o que foi referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. (fls 362 a 368)

Em Sessão, durante as discussões, ficou constatado pela 2ª Câmara a ocorrência de prejuízos do contribuinte quando a julgadora de 1ª Instância deixou de apreciar o pleito da recorrente. Sensibilizado, o representante da douta Procuradoria Geral do Estado modificou o seu entendimento, opinando pela nulificação do julgamento monocrático e de todos os atos subseqüentes, visando sanar o erro processual. (fls 369)

É o Relatório

VOTO DO RELATOR

Trata-se de acusação por falta de recolhimento do imposto incidente em operações com produtos sujeitos ao regime da substituição tributária com infringência aos artigos 73 e 74, ambos do Decreto nº 24.569/97, sendo aplicada a penalidade do art. 123, inciso I, alínea “c” da Lei nº 12.670/96 e suas alterações posteriores.

O contribuinte se defende da acusação, argumentando, dentre outras razões, que a recorrente vem agindo com amparo em duas decisões judiciais onde o fisco do Ceará jamais poderia se insurgir de forma contrária, muito menos impor multa punitiva, vez que a medida liminar obtida suspende a exibibilidade de parte da obrigação principal.

Na espécie, vejo que a julgadora de a 1ª instância, deixou de se manifestar à cerca dessa pretensão quando expôs o seu entendimento.

Assim, diante das discussões e das circunstâncias do processo, o Procurador do Estado, com o seu sempre peculiar e melhor senso de justiça, conseguiu bem visualizar o prejuízo causado ao contribuinte, externando oralmente a sua posição na sessão de julgamento. Ao seu sentir, a ausência de apreciação de pontos argüidos pela defesa no julgamento singular comprometem as garantias processuais.

Nesse sentido, opinou pela anulação do julgamento singular e de todos os atos que lhe foram subseqüentes, com retorno à instância “aquò” para novo julgamento.

Para aplicação nesses casos, a nossa legislação tem amparo na Decisão amparada no art. 53, §§ 9º e 10º do Decreto nº 25.468/99., dessa forma:

“Art. 53. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de qualquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora”. gn

“§ 9º A nulidade de qualquer ato só prejudicará os posteriores que deles sejam conseqüência ou dependam”.gn

“§ 10º No pronunciamento da nulidade, a autoridade declarará os atos a que ela se estende, chamando o feito à ordem para fins de regularização do processo”. gn

Assim sendo, diante dessa instabilidade processual perfeitamente caracterizada, entendo acertada a nulidade da decisão singular e de todos os demais atos subseqüentes.

Dessa forma, filiando-me ao entendimento do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, sem exame do mérito da questão, voto pela anulação do julgamento singular, e dos atos posteriores, fazendo-se necessário o encaminhamento dos autos à Instância primeira para novo julgamento.

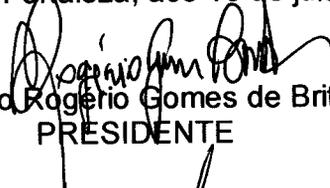
É o Voto

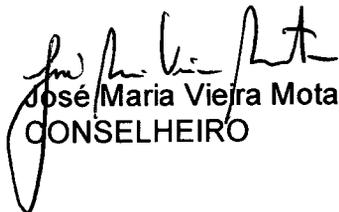
DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente **ALFREDO FANTINI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

A 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, e sem exame do mérito, determinar a **nulidade do julgamento singular** e dos atos que lhe são subseqüentes, e, ato contínuo, determinar o retorno do processo à 1ª Instância para novo julgamento, nos termos do voto do conselheiro relator e de acordo com a manifestação oral, em sessão, do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

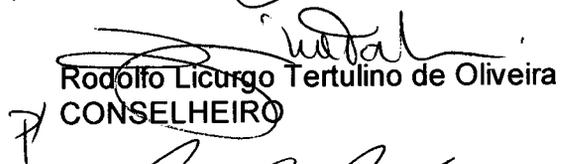
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 16 de julho de 2007.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO RELATOR


Francisca Maria de Sousa
CONSELHEIRA


Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
CONSELHEIRO


Sandra Maria Tavares Menezes de Castro
CONSELHEIRA


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO